

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera os arts. 13 e 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir a cláusula de desempenho para partidos políticos.



SF/14995.75676-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, três por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles." (NR)

"Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É corrente o diagnóstico sobre o sistema partidário brasileiro: poucos partidos com clara identidade política, ao lado de um grande número de partidos com escassa definição ideológica e programática. Essa situação confunde o eleitor, mina a legitimidade do sistema democrático e representativo junto ao cidadão e dificulta sobremaneira a construção da governabilidade.

Hoje, são 32 os partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral, 28 dos quais com assento na Câmara dos Deputados recém-eleita neste ano de 2014. O ritmo de criação de novos partidos acelerou-se, desde que, por obra da Justiça, a interpretação das regras pertinentes à filiação e fidelidade partidária tornou-se mais dura.

É claro que nosso sistema partidário demanda ordem, de maneira a impedir a proliferação de legendas criadas exclusivamente para a participação nos diferentes governos, com as vantagens que esse processo implica, e em sentido inverso abrir espaço para partidos com identidade doutrinária, além de propostas claras, precisas, representativas dos anseios de parcelas expressivas da população.

Esse o objetivo do presente projeto de lei. Está proposto o estabelecimento de uma cláusula de desempenho partidário, igual a três por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. O descumprimento dessa cláusula excluiria o partido da partilha dos 95 % dos recursos do Fundo Partidário distribuídos de acordo com o número de votos obtidos na eleição para a Câmara dos Deputados e das condições de acesso ao tempo gratuito de rádio e televisão garantidas aos partidos com funcionamento parlamentar, por força do art. 49 da Lei nº 9.096, de 1995.

Em contrapartida, esses partidos fariam jus à partilha de 5% dos recursos do Fundo Partidário em partes iguais e a um programa de televisão por semestre de dois minutos de duração.

Cabe lembrar que a redação original da referida Lei nº 9.096, de 1995, previa uma cláusula de desempenho de 5% dos votos obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, cláusula que veio a ser considerada



inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por confrontar o princípio do pluralismo político, inscrito na Constituição. A ofensa se daria em face de irrazoabilidade, ou seja, aquele percentual foi considerado elevado.

Considero, contudo, que três por cento dos votos nacionais constitui critério suficiente para delimitar as minorias significativas do espectro político nacional e conciliar a ordem do sistema com a garantia da existência e possibilidade de crescimento dos partidos menores.

Pelas razões apresentadas, submeto o presente projeto à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA

SF/14995.75676-94
|||||

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II Do Funcionamento Parlamentar

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. [\(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8\)](#)

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: [\(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8\)](#)

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [\(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8\)](#)

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. [\(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8\)](#)

Art. 41 A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Lei nº 11.459, de 2007\)](#)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e [\(Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29. [\(Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

